



# Questão das Presas

Petrônio R. G. Muniz

Doutor em direito pela Universidade Federal de Pernambuco.

## O CENÁRIO

“INDEPENDÊNCIA OU MORTE”! Estas palavras tão conhecidas dos brasileiros por muito pouco não constituíram o epitáfio de uma esperançosa nação. Proferidas por um impetuoso Príncipe Regente de 23 anos quando em uma viagem (dizem as más línguas) galante à cidade de São Paulo, tiveram na época conflituosa ressonância. Ecoaram nas províncias do Sul e do Sudeste, notadamente no Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo. No Norte do País, o Pará e o Maranhão olímpicamente as ignoraram, permanecendo fiéis as Cortes de Lisboa. No Nordeste a situação era indecisa. O Piauí e Alagoas obedecendo a Portugal; o Rio Grande do Norte e o Ceará, em confusão. A Província de Pernambuco, após algumas vacilações, definindo-se pela Causa da Independência.

Em Montevidéu, Capital da Província Cisplatina, e na cidade do Salvador, Bahia, fortes guarnições portuguesas controlavam ambas as praças. Esta última dominava o teatro de operações e estava apoiada por uma esquadra que mantinha abertas as comunicações com a Europa. Ou seja: assegurava a chegada de reforços do Reino para esmagar a rebelião.

O perigo avultava real e iminente, sendo o Rio de Janeiro o alvo prioritário e óbvio.

Com 8.000 quilômetros de costa a garantir, fácil entender-se a relevância estratégica de uma Marinha de Guerra capacitada para aquela missão. Este instrumento fundamental do Poder Marítimo não estava disponível a D. Pedro de Alcântara. Os poucos navios precariamente operacionais eram comandados e guarnecidos por uma marinhagem reinol. Inconfiáveis, portanto, em um confronto armado com os seus compatriotas. <sup>(1)</sup>

O “Grito do Ipiranga” arriscava-se a desvanecer-se na vastidão do Atlântico.

Esse trágico desfecho não ocorreu pela decidida, desassomburada e imediata atuação de uns poucos homens que “recusaram baixar a cabeça ante o destino”. Porta-bandeiras de uma nação e nunca porta-estandartes de um bloco político, enfrentaram de frente o desafio. Merecem nomeação: José Bonifácio de Andrade e Silva, o Patriarca da Independência, o General Felisberto Caldeira Brant, *chargé d'affaires* do governo brasileiro em Londres, o Ministro da Marinha Luiz da Cunha Moreira e o próprio futuro Imperador.

<sup>(1)</sup> A desastrosa expedição do Comodoro Rodrigo Delamare em Julho de 1822 para desalojar aquelas tropas o havia sobejamente demonstrado.

O Real Tesouro arrasado. O Banco do Brasil em bancarrota. As receitas do País insuficientes até mesmo para atender 50% das despesas da guerra. Um ataque português em grande escala ao Rio de Janeiro, em perspectiva. Tal a situação.

*In extremis* foi lançada uma subscrição nacional destinada ao levantamento de recursos necessários à compra de navios e material logístico, inclusive recursos humanos para uma Armada então quase inexistente. Com D. Pedro e Dona Leopoldina dando o exemplo ao adquirirem 350 cotas, o patriotismo popular assegurou os fundos necessários. O povo brasileiro uma vez mais atendia ao apelo aflito da Pátria. Ditosos tempos em que a nação podia acreditar nos homens que a governavam!

Navios de guerra e de transporte, armas, munições e equipamentos, juntamente com oficiais descomissionados ou a meio soldo da Royal Navy e marinheiros britânicos, todos com larga experiência nas guerras napoleônicas passaram a integrar a nova força naval em uma tentativa de reequilibrar a balança do poder.



▲  
Lord Alexander Thomas Cochrane

Faltava, porém o imprescindível. Uma liderança militar de incontestado prestígio, com experiência, capacidade e autoridade suficientes para a difícilíssima missão. Um homem cujo nome apenas aterrorizasse o inimigo.

Esse homem, raro, raríssimo, para a felicidade nossa, existia. E bem perto do Brasil. Até recentemente havia comandado com espetacular sucesso a Marinha do Chile na guerra de independência daquele País. Um controvertido ex-oficial da Marinha Real Britânica, que “excepcionalmente Nelson, ninguém causou mais forte impressão no seu tempo como herói de romance”.

Seu nome: Lord Alexander Thomas Cochrane, 10<sup>o</sup> Conde de Dundonald – “*Britannia Last of Sea Kings*”.

O convite brasileiro é concludente:

*“Venha Milord, a honra vos convida, a gloria vos chama... Confie no reconhecimento brasileiro, na munificência do Príncipe, na probidade sem manchas do atual governo”.*

As ações da recém-formada Esquadra nacional (anglo-brasileira, para sermos mais precisos) sob o comando do Primeiro-Almirante (posto hierárquico exigido pelo Lord Cochrane para o comando geral da Armada e das operações navais) excederam as melhores expectativas. Ou melhor dito. Superaram os mais fantásticos sonhos.

Em apenas seis meses – abril a setembro de 1823 – reverteram o quadro militar existente. Determinaram a expulsão do Exército português na Bahia com o suporte de uma força naval extremamente mais poderosa, perseguindo-a através do Atlântico até a Foz do Tejo, apreendendo-lhe 78 navios. Possibilitaram a ocupação das cidades de São Luiz, no Maranhão e Belém do Pará, forçando o retorno das respectivas guarnições para Portugal, e isolaram o restante da tropa reinol em Montevidéu, levando-a posteriormente à rendição.

Sob qualquer ótica e em todo o tempo, a atuação do Lord Cochrane e seu *Band of Brothers* ultrapassou o excepcional. Militarmente, as operações da Armada foram as principais responsáveis pela expulsão das forças portuguesas do País. E mais. Politicamente, consolidaram a Independência e asseguraram a unidade nacional com as províncias do Norte e Nordeste integradas definitivamente ao Império. O reconhecimento internacional da nova nação viria rapidamente.

Quanto às presas de guerra, atingiram elas níveis consideráveis. Setenta e oito navios mercantes, de transporte e de guerra, inclusive uma fragata de 44 canhões, recém-construída, apresada no porto de Belém. Vultosa quantidade de bens públicos e particulares apreendidos no Maranhão e no Pará.

Estimativas coevas totalizaram essas presas em £ 255.000 ao câmbio da época. Aproximadamente o orçamento de toda a Marinha brasileira um ano inteiro aos valores de 1823. Estava montado o cenário para uma disputa de 50 anos, resolvida finalmente por arbitragem e da qual cuidaremos em suas grandes linhas, por ser o objetivo primeiro deste trabalho histórico-jurídico.

## O “PRIZE MONEY”

O direito ao valor das presas tomadas ao inimigo durante a guerra mantinha-se como uma sacrossanta e imemorial prática marítima. Fazia mesmo parte intrínseca da estrutura naval. Uma diabolicamente inteligente maneira de incentivar comandantes, oficiais e tripulações a enfrentar os inacreditáveis riscos do mar nos tempos da Marinha a vela, perigos esses acrescidos de sangrentas batalhas navais. Quem assistiu ao filme *O Mestre dos Mares* teve uma pálida idéia daquela terrível realidade. Com propriedade vaticinava o filósofo grego: “Existem três espécies de homens: os que estão vivos, os que estão mortos e os que estão no mar”.

O dinheiro das presas nas guerras napoleônicas, nos séculos XVIII e XIX enrique-

ceu muitos almirantes e comandantes audazes com essa loteria de sangue. O Lord Cochrane foi um deles. A sua genialidade militar aliada a uma audácia sem limites o transformaram em um ganhador sucessivo. Muito jovem ainda, comandando a pequena fragata *Pallas*, em pouco tempo capturou tantas presas valiosas que o navio passou a ser conhecido como “*Pallas Dourada*”, provocando disputas para a escolha da tripulação. Isso em uma época onde o recompletamento das guarnições dos navios de Sua Majestade britânica era feito a força pelo temido sistema do *press gang*.<sup>(2)</sup>

O direito às presas (navios e bens), regulamentado por Ato de 1708, com a participação de toda a tripulação, era tradicionalmente vigente na Royal Navy. Tinha correspondência na legislação portuguesa pelos Alvarás Régios de 07.12.1796 e 09.05.1797, com vigência mantida no Brasil pós-independência, por ato do Imperador D. Pedro I. A leitura de ambos os documentos, por si somente, recompensa o trabalho da pesquisa. Vazados no estilo da época, constituem verdadeiros códigos de procedimentos quanto a atuação dos “Vassalos destes Reinos e Senhorios de Portugal se apliquem a destruir a Navegação de todos os Inimigos, que ao presente, e ao diante tem, ou possam ter os ditos Reinos, solicitando-lhes todos os danos possíveis”.

O artigo V do Alvará Régio de Regimento, datado de 7 de dezembro, complementado pelo artigo III do Alvará de Declaração e Ampliação, de 9 de maio cuidam detalhadamente da questão das “Presas feitas pelas Embarcações de minha Real Coroa” sumariadas no quadro apresentado na pág. 50.

Havia ainda o Decreto de 30 de dezembro de 1822 regulando a atividade de corsários, não se aplicando aos navios de guerra. Nada mais.

Para um homem com a formação do Lord Cochrane, o “*prize money*” era assunto que não comportava dúvidas ou questionamentos. Ademais, uma das características de sua personalidade era o amor pelo dinheiro. “*Buscar o ouro com a glória*” poderia ser a sua divisa. A via legal existia e dela nunca abriria mão. A

<sup>(2)</sup> *Press Gang* – Grupo de homens que cercavam outros homens e os forçavam ao serviço militar ou naval contra a vontade

	Britânicos (antes de 1808)	Brasileiros (1824)
a. Comandante (s)	Dois oitavos	Dois oitavos
b. Comandante-em-Chefe	Um oitavo	Um oitavo
c. Oficiais Comissionados	Um oitavo	Um oitavo
d. Oficiais não Comissionados	Um oitavo	Um oitavo
e. Sargentos	Um oitavo	Um oitavo
f. Outros	Dois oitavos	Dois oitavos

questão das presas assumiu extrema gravidade chegando mesmo a prejudicar a eficiência da Esquadra nacional.

Deixemos o Prof. Brian Vale, autor do melhor trabalho sobre o problema das presas pronunciar-se sobre o assunto.

*“Para Cochrane e os homens da Esquadra, a quantidade de mercadorias inimigas e o grande número de presas flutuando nos seus ancoradouros na Bahia, eram evidência concreta dos triunfos que tinham obtido e das recompensas que se deveriam seguir. Mas, para o governo, a magnitude da vitória da Marinha era agora um embaraço. A restauração de propriedades portuguesas capturadas era tábua rasa de qualquer política de conciliação interna ou de paz externa e, como resultado, a administração parecia ter decidido assegurar a liberação de tantas presas quanto fosse possível por meios legais. Quando o Conselho Militar Supremo começou a examinar os casos que lhes eram apresentados, cada brecha e sutileza na lei foram utilizadas para liberar as capturas da Esquadra. Uma decisão de que nenhum vaso capturado no porto ou dentro de duas léguas da costa era presa, dentro da lei, assegurou a liberação da maioria dos mercantes. As reivindicações da esquadra para navios de guerra capturados foram desaprovadas com base em que eles eram Direitos da Coroa, e as pretensões de Cochrane, de entrar na posse de todas as propriedades capturadas no Maranhão, foram dissolvidas por um entendimento de que a província nunca tinha sido território inimigo, fora sempre parte do império brasileiro, embora sob temporária ocupação portu-*

*sa. Dentro de dois meses, a Corte Superior de Presas dissolveu a reivindicação da Esquadra em cerca de metade das propriedades que eles tinham capturado e reivindicações por danos já estavam sendo despachadas pelos proprietários”.*

(In *O Almirante Cochrane e a Questão das Presas*, Navigator, pgs. 67 e 69)

Sentindo-se prejudicado e mesmo traído o Primeiro-Almirante abriu as baterias com progressiva violência contra aquela Corte, acusando-a de parcialidade e demora injustificada nos procedimentos. Sem a menor dúvida, uma boa parte de razão lhe assistia. Seguiram-se negociações diversas, a maioria infrutífera, ora por falta de boa-fé das partes, ora por problemas administrativos e processuais, ora por questões políticas, ora pela desconfiança permanente do Lord Cochrane em relação aos ministros partidários de Portugal na Corte de Presas.

Finalmente, por intervenção direta do Imperador em documento pelo próprio transcrito, ficou acertado então que a Esquadra seria credora do valor de todas as presas tomadas antes de 12 de Fevereiro de 1824, com os valores dos respectivos “*prize money*” definidos por árbitros indicados pelas partes, independentemente do crédito de £ 8.000,00 pela captura da nova fragata, rebatizada *Imperatriz*. A 23 daquele mesmo mês foi publicado Decreto Imperial ratificando os termos do acordo.

Voltemos ao Professor Brian Vale para as suas considerações:

*“No seu modo simplista, Cochrane atribuíra todas as suas queixas sobre a Corte de Presas à obstrução deliberada dos portugueses, não somente as decisões des-*

*favoráveis, mas também as demoras que haviam sido fonte de tanta ira. Esperava Cochrane que o acordo de 12 de Fevereiro fosse seguido por uma imediata aceleração das decisões da Corte de Presas e pelo pagamento do dinheiro das presas, e quando nada disso aconteceu ele imediatamente chegou a conclusão de que o governo o tinha enganado. Para um homem do temperamento do Primeiro-Almirante, somente provas concretas, na forma do mais rápido julgamento das presas e a respectiva indenização poderiam superar essas suspeitas, e nas circunstâncias nada disso era possível, primeiro por causa da natureza dos processos legais envolvidos e, segundo, das dificuldades financeiras do governo”.*

Detalhar tão extenso quão complexo litígio em um simples artigo como este torna-se impensável. Injusto, contudo, obscurecer o empenho do Ministro da Marinha e do próprio Imperador em atender – dentro das possibilidades de um erário deficitário (para não dizer-se quase falido) os reclamos, nem sempre procedentes, de um grande homem visivelmente obcecado em receber somas a que, no seu entendimento, julgava-se credor. Segundo Tobias Monteiro (*História do Império*, V. I, pg. 320) “ao morrer em 1861, ele havia embolsado 447 contos e a sua viúva ainda perceberia 60, perfazendo as duas parcelas o total de 507 contos”... “nunca servidor algum do Brasil teve tão farta recompensa monetária”. A toda evidência aquele autor nem sonhava com as ocorrências do Brasil dos nossos dias...

Ao revés, evidencia-se injustificável que somente em 1865 a Corte de Presas tenha chegado a uma sentença final quanto aos apresamentos feitos pelo Lord Cochrane na Guerra da Independência, há quarenta e dois anos.

Segundo aquela decisão, os direitos do ex-primeiro-almirante, deduzidos os valores anteriormente pagos, atingia o montante de £ 9.450, entregues ao seu filho, Thomas Barnes Cochrane, 11<sup>o</sup> Conde de Dundonald. O velho lobo-do-mar havia falecido cinco anos antes. Desta vez a Justiça tardou... e falhou.

Discordando dos valores atribuídos pela sentença, o referido herdeiro voltou a car-

ga solicitando do Governo Imperial uma compensação adicional de £ 77.750. Setenta e sete mil, setecentas e cinquenta libras esterlinas! Uma nova demanda se abria, sem perspectivas de breve conclusão, em uma antevisão mesmo da eternidade.

## A SOLUÇÃO ARBITRAL

Não há cabida nem constitui pretensão nossa efetuar um juízo de valor sobre os fatos ocorridos e as partes envolvidas na disputa. Pretende-se tão somente demonstrar com um exemplo marcante de nossa história três importantes posicionamentos:

### Primeiro

Que nem sempre a melhor prestação jurisdicional se verifica sob uma justiça estatal vinculada a normas codificadas e sujeita a vetores exógenos de diferentes naturezas.

### Segundo

Que a nação brasileira historicamente tem recorrido a formas alternativas de resolução de disputas, a exemplo dos litígios de fronteiras, conduzidos pelo Barão do Rio Branco e a questão das presas entre o Governo do Império e o Almirante Lord Cochrane.

### Terceiro

Que a arbitragem internacional tem sido o instrumento legal adotado com êxito para a efetiva resolução de conflitos em impasse ou não resolvidos adequadamente pela justiça comum.

As novas pretensões do 11<sup>o</sup> Conde de Dundonald e as contramedidas do Império levavam a crer que o litígio necessitaria decênios para ser solucionado. Uma perspectiva indesejada pelo Império do Brasil e sobretudo pela Legação da Sua Majestade Britânica, no Rio de Janeiro. Com a situação nesse quadro de impasse, e sob intensa pressão da representação britânica, o Governo Brasileiro concordou que o litígio fosse resolvido por arbitragem internacional. Uma decisão de manifesto bom senso.

Por oportuno transcreve-se a correspondência do Foreign Office ao 11<sup>o</sup> Earl of Dundonald, informando o acordo:

*Foreign Office  
June 12. 1878  
The Earl of Dundonald.  
My Lord*

*With reference to my Letter of the 21<sup>st</sup> of May I am directed by Earl Granville to inform you that Her Majesty's Minister at Rio has reported that the Brazilian Government has selected Mr. Partridge, Minister of the United States and the Baron de Cavalchini, The Italian Minister at Rio, as arbitrators upon your Lordship's claims.*

*Mr. Buckley Mathews has concurred in this selection, but he hehenes that the arbitrators will desire to obtain the permission of their respective Governments to perform the duty requested of them.*

*I am, My Lord  
Your Lordship's most obedient  
Humble Servant  
Assinatura ilegível*

No mês de Fevereiro de 1873 (cinquenta anos após o início da disputa) os embaixadores dos Estados Unidos, James R. Partridge e da Itália, Barão A. Cavalchini aceitaram as indicações das partes para desempenharem as funções de árbitros, convidando o seu colega Embaixador M. Bartholeynes de Fosselaert como *Umpire*, ou árbitro desempatador, em caso de divergência entre os dois primeiros, o que não ocorreu.<sup>(3)</sup>

Para os eventuais leitores não integrantes da área jurídica, a arbitragem, ou Juízo Arbitral é um método alternativo de resolução de disputas desvinculado da Justiça Estatal. As partes escolhem livremente os árbitros que constituirão o Tribunal Arbitral, com poderes para decidir o litígio. Devem fazê-lo de modo independente, imparcial e justo. Doutrinariamente, a arbitragem pode ser de Direito – mediante utilização da Legislação de Regência – ou por Equidade, com “a aplicação do conceito do justo, do equanime, independentemente da obediência à legalidade estrita”.<sup>(4)</sup>

A leitura da cópia do documento original do “*Settlement of Claim on Brazilian Government granted to 11<sup>th</sup> Earl of Dundonald*” é bastante

ilustrativa. O *award* consiste em 27 páginas manuscritas, tamanho ofício, em letra miúda assinado pelos dois árbitros citados, não constando a assinatura do *Umpire* por não ter sido necessária a sua atuação. Data – 6 de Outubro de 1873.

Em sete meses de trabalho os árbitros concluíram uma tarefa que a Corte de Pressas necessitou meio século. A estrutura do laudo arbitral lembra os elementos exigidos pelo art. 26 da vigente lei brasileira sobre arbitragem. Os árbitros se identificam, escolhem o *Umpire* e passam a analisar detida e detalhadamente cada um dos sete pleitos apresentados, em verdadeiro moderno relatório, decidindo fundadamente caso a caso. O documento respira isenção, independência e conduta ética, características de uma boa arbitragem.

Enquanto reafirma a generosidade do Governo Brasileiro e de S.M. o Imperador para com o Lord Cochrane, declara ter existido descumprimento de muitas promessas, atrasos e longas demoras no pagamento, fazendo o Almirante de fato jus a uma reparação pecuniária.

<sup>(3)</sup> O “Umpire”, elemento clássico do Direito Inglês, ainda vigente no British Arbitration Act, não integra o Tribunal Arbitral, cabendo-lhe tão somente decidir, nos casos de divergências, entre os demais árbitros, optando por uma das posições, sem adentrar no mérito das questões.

<sup>(4)</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo. Saraiva, 1997.

Sob um prisma técnico, a arbitragem pode ser classificada como *ad hoc*, e solucionada por equidade pelos árbitros a vista das declarações e documentação apresentadas pelas partes. <sup>(5)</sup> “*Having carefully read and considered the statements, narrative and all the papers presented...*”. Não há menção de convenção de arbitragem regulamentos nem “leis de fundo”. Tampouco existe alusão ao “contrato de trabalho”, a toda evidência celebrado entre o Governo Imperial e o Lord Cochrane. Um documento básico para a determinação dos direitos e deveres recíprocos que certamente haveria de existir em um contexto dessa natureza. A arbitragem, contudo, funcionou a contento. Segundo os ditames do “*leal saber y entender*” dos árbitros na consagrada expressão castelhana.

Pela sua relevância e como demonstração de uma perfeita aplicação do princípio da equidade, vale a transcrição, na íntegra, da solução dada pelos árbitros ao 3º pedido da reclamação, referente a parte em que o Almirante Cochrane julgava-se credor pelas presas de guerra deixadas sem julgamento pelo Tribunal respectivo.

*“Os árbitros, após um detido exame da questão concluíram não possuírem uma base segura para darem o laudo devido à ausência de provas, cifras e valores. Devido a isto, os árbitros concluíram não ser justo admitirem as cifras ou valores apresentados pelo Conde de Dundonald. Por outro lado, não se pode aceitar completamente os argumentos do governo brasileiro pelos quais as reclamações do suplicante deveriam se basear em provas, uma vez que a destruição e perda das provas não foram por culpa do Lord Cochrane. Os árbitros consideraram que há certos fatos que não podem ser negados – capturas foram realizadas, havendo algumas que foram declaradas improcedentes, quando deveriam ser consideradas procedentes, e que entre os noventa e três navios não julgados houve algumas presas que seriam procedentes. Os árbitros concluíram que não poderia ser negado tudo ao Lord Cochrane, quando este faz jus a alguma coi-*

*sa, mesmo que não se possa calcular exatamente quanto, sob a alegação do suplicante não apresentar provas, uma vez que não lhe cabe a culpa de tal fato, assim como da negligência ou recusa de atuar do Tribunal das Presas e da longa demora de 50 anos para averiguação dos fatos. Por outro lado, se os árbitros concordassem com a proposta do procurador do Conde de Dundonald, isto significaria impor ao Governo Imperial uma enorme quantia em benefícios em de uma reivindicação de extensão duvidosa, em pagamento de um suposto valor sem suporte legal. A única solução para o problema seria a de pesquisar algum dado que servisse de base para uma conciliação entre as duas partes. Esta base pode ser encontrada na Carta enviada por Lord Cochrane ao Barão de Penedo, embaixador brasileiro em Londres, em 9 de fevereiro de 1860, na qual afirma que a quantia mínima que ele julgaria justa para cobrir todas as suas reivindicações sobre os seus serviços prestados no Brasil seria a de £ 44.000 esterlinas. Já que esta oferta não foi aceita, em 1860, pelo Governo, os árbitros supõem que a quantia foi considerada muito grande, mas se for levado em conta a demora do ajuste de contas, a redução que poderia ter sido solicitada pelo Governo, em 1860, seria considerada no momento uma compensação pelo atraso. Deduzindo-se assim do montante oferecido em 1860 o pagamento de £ 9.450, ainda ficará a quantia de £ 34.550 esterlinas. Como a quantia oferecida pela Fragata Imperatriz foi sempre considerada à parte das reclamações do dinheiro das presas, os árbitros concluíram que esta quantia não deve ser deduzida das £ 34.550 esterlinas”.*<sup>(6)</sup>

O Governo Imperial pagou £ 38.675 com quitação completa de qualquer dívida para com o seu ex-Primeiro Almirante. Singularmente o laudo foi lavrado em duas vias. “*One in the French Language to be delivered to the Imperial Government, and one being in the English language to be delivered to her Britannic Majesty's Legation in Rio de Janeiro*”. O Brasil, mesmo sendo uma das partes, ainda não pos-

<sup>(5)</sup> “Não raro pratica injustiça o Magistrado que, com insensibilidade formalística, segue rigorosamente o mandamento do texto legal...” “Há casos em que é necessário abrandar um texto, operando-se tal abrandamento através da equidade, que é, portanto, a justiça amoldada a especificidade de uma situação real”. (Miguel Reale, in *Lições Preliminares de Direito*, pg. 295)

suía prestígio bastante para fazer constar a língua portuguesa em um documento internacional de tanta relevância.

A destacar. O Laudo proferido pelos árbitros, com a isenção assegurada por uma perspectiva temporal de 50 anos, não somente decidiu sobre os valores em litígio, como também ensejou condições para um reexame da contravertida mas importantíssima atuação do ex-Primeiro-Almirante na Guerra da Independência, ainda não efetivado pela historiografia nacional.

\* \* \* \* \*

Uma ironia do destino. O famoso baile da Ilha Fiscal, atestado de óbito do Império Brasileiro, foi realizado em homenagem a oficialidade do encouraçado chileno “Almirante Cochrane”, que naquele país é considerado herói nacional.

## UMA ADVERTÊNCIA INTERTEMPORAL

*“Todas as artes apresentadas à sociedade para o benefício comum da humanidade e todas as leis que foram instituídas para obrigá-la a viver no temor de Deus e em obediência às Leis Humanas seriam inúteis e sem sentido se não fossem sustentadas e defendidas por uma força militar.”* (Nicolau Maquiavel)

No Recife de Pernambuco, aos 28 de março do Ano da Graça de 2004.

## FONTES

### DOCUMENTAIS

Autos do Laudo Arbitral decidindo a questão Império do Brasil x Almirante Lord Cochrane. s.n.t (acervo do SDM).

### BIBLIOGRÁFICAS

HENDERSON, James. *The Frigates: an account of the lesser*. Lodon: Ebenezer Baylis, 1970.

MARTINS, Helio Leoncio. *Almirante Cochrane – Uma figura polêmica*. [Rio de Janeiro]: ARPEPP, 1997. 134p.

SILVA, Antonio Delgado da. *Legislação Portuguesa*. anos 1791 a 1801. SDM.

VALE, Brian. *O Almirante Cochrane e a questão das presas*

\_\_\_\_\_. *Independence or Death: British Sailors and Brazilian Independence*. London, New York: I.B. Tauris Publishers, 1996.

---

<sup>(6)</sup> Cópia do Laudo Arbitral (resumo) indicação do fichário 1/5/444/6-20 – SDM.





## Serviço de Documentação da Marinha



*O autor descreve a trajetória do Corpo de Fuzileiros Navais (CFN), desde sua criação, no século XVIII, aos dias de hoje, com ênfase na segunda metade do século XX, período em que o CFN passa por radicais transformações, tornando-se um dos mais importantes elementos do Poder Naval brasileiro, com capacidade de projeção anfíbia e com doutrina própria em operações. Obra ilustrada, em cores, 95 páginas.*

*Vendas: Serviço de Documentação da Marinha.*

*Informações: (21) 2104-6852.*

**R\$ 30,00**

*Sétima edição, ampliada, revisada e atualizada na abordagem sobre marinharia, estruturas e tecnologias navais. O livro, em dois volumes, é dividido em 18 capítulos e apresenta aos leitores informações sobre manobras e fainas a bordo, legislação e transporte de carga em navios mercantes, entre outras. Os volumes não são vendidos separadamente. Obra ilustrada, 932 páginas.*

*Vendas: Serviço de Documentação da Marinha.*

*Informações: (21) 2104-6852.*



**R\$ 50,00**